



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313602-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A. e Interessado DISTON PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado META SEVERINIA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2313602-14.2024.8.26.0000

Voto n. 34.916

Comarca: Mirassol (3ª Vara)

Agravante: Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S/A
Agravada: Meta Severinia Soluções Industriais Ltda.

MM. Juiz: *Marcos Takaoka*

Civil e processual. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cancelamento de protesto. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nada autoriza no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cobra Brasil Serviços, Comunicação e Energia S/A contra a decisão de fls. 816/818 (dos autos originais) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cancelamento de protesto ajuizada em face de Meta Severinia Soluções Industriais Ltda., indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando ausentes os requisitos legais.

Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, para que seja “*deferida a liminar que suspenda os efeitos dos 3 (três)*”

protestos indevidos para que seja cessada as sanções desproporcionais e alarmantes sofridas pela agravante e que suas transações comerciais sejam regularizadas” (fls. 1/16).

A decisão de fls. 59 indeferiu a medida de urgência.

Contraminutas a fls. 62/64 e 66/69.

II – Fundamentação.

Este agravo não comporta provimento.

Nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com cancelamento de protesto ajuizada em face de Meta Severinia Soluções Industriais Ltda. a agravante requereu, em sede de tutela antecipada de urgência, *“o cancelamento imediato dos efeitos dos protestos dos títulos relacionados no item I.1 da petição inicial”*.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, *“o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, ou, em outras palavras, *“para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora**”* (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, sustentando que “*tanto na tutela cautelar quanto na tutela de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

Todavia, no caso concreto, nada autoriza a pretendida antecipação da tutela recursal.

Com efeito, tem relevo o fato de que, como bem reconheceu o MM. Juízo *a quo*, “*levando em consideração o decurso de considerável lapso temporal (os títulos foram protestados há mais de 02 anos abril, maio e julho de 2022 fls. 668, o pedido foi formulado em novembro de 2022, e a ação foi redistribuída pelo patrono da parte interessada sem qualquer menção a tais fatos fls. 01), forçoso reconhecer que não há mais urgência no deferimento da medida*”.

De fato, não se enxerga urgência de tal ordem a amparar o pleito da agravante.

A propósito, cumpre mencionar precedente desta C. Corte proferido em caso análogo, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Ato Administrativo. São Paulo. Multa pela falta de conservação de passeio público. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida na origem. Irresignação. Descabimento. Pretensão da parte autora de suspensão da inscrição em dívida ativa e de cancelamento do protesto lavrado a esse título. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Alegações que dependem de prova sob o crivo do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2373627-90.2024.8.26.0000; Relator Walter Barone; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/01/2025).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida, impondo-se a manutenção da decisão hostilizada.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)